

A. I. N° - 269275.0014/09-2
AUTUADO - JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
AUTUANTES - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO
INTERNET - 18.05.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0110/02-10

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração subsistente em parte por erro na apuração do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2009, acusa o contribuinte da falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$15.203,04, pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto (2009), conforme demonstrativo e documentos às fls.7 a 12. Em complemento consta que o estabelecimento emitiu notas fiscais de saídas nº 1 a 5, sem comprovar as entrada das mercadorias.

O sujeito passivo por intermédio de seu representante legal, apresenta defesa às fls.17 a 18, e justifica que atendendo a intimação expedida em 21/09/09 para apresentar todos os livros fiscais, deixou de entregar algumas notas fiscais de compra de mercadorias, mais precisamente as de nº 001047; 001047; 000481 e 000275 (docs.fl.20 a 23). Apresentou um demonstrativo de estoque com a inclusão das citadas notas fiscais, reconhecendo a procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 3.848,64.

Na informação fiscal à fl.27, o autuante argüiu que mesmo *a posteriori*, o autuado apresentou as citadas notas fiscais de entrada comprovando a entrada de 2.490,50 sacos de soja. Foi refeito o demonstrativo de estoque à fl.12 alterando o total da quantidade das entradas, resultando numa diferença do imposto a ser exigido para o valor de R\$ 3.846,36. Frisa que este valor foi reconhecido pelo autuado. Conclui pela procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo acusa o contribuinte supra da falta de recolhimento do ICMS, pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante

estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto (2009). A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos.

Analizando o demonstrativo de estoque à fl.12, que embasa a autuação, verifico que no item “Soja” foi apurada a entrada de 2.490 sacos sem nota fiscal de sua origem, presumindo-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, nos termos do artigo 2º, § 3º, do RICMS/97.

Para comprovar a improcedência dessa presunção, o sujeito passivo comprovou que a fiscalização deixou de considerar, nas entradas, a quantidade de 3.334 sacos da mercadoria constantes nas Notas Fiscais de Compra nº 001047; 001047; 000481 e 000275 (docs.fl.20 a 23), reconhecendo a subsistência parcial da autuação.

Considerando que o autuante em sua informação fiscal acatou as provas apresentadas pelo autuado, tendo retificado a auditoria de estoques, resultando na diminuição do débito para o valor de R\$ 3.846,36, conforme demonstrativo à fl.28, fica encerrada a lide, uma vez que o sujeito passivo reconheceu como devido este valor.

Contudo, cumpre observar que houve equívoco no cálculo do débito pelo autuante, que aplicou indevidamente a alíquota de 12% sobre a diferença apurada no levantamento quantitativo de estoques, haja vista que a omissão de entradas, conforme comentado acima, ensejou a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias sem tributação, cuja alíquota devida correta deve ser de 17%.

Desta forma, recalculando o débito à alíquota interna de 17% sobre a diferença apurada (R\$32.053,00) resulta no débito de R\$ 5.449,01.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$ 5.449,01, ficando o demonstrativo de débito modificado para o quadro abaixo.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B.de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vl.do Débito
01/07/2009	01/07/2009	32.053,00	17,00	70	5.449,01
TOTAL					5.449,01

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269275.0014/09-2, lavrado contra **JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.449,01**, acrescido da multa de 70% prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 6 de maio de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR